



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES -ES
GABINETE DO PREFEITO

Marataízes – ES, 05 de maio de 2021.

OF/GAB/PREFEITO/Nº12 /2021.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Luiz Carlos da Silva Almeida
DD. Presidente da Câmara Municipal de Marataízes/ES.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO FAZ

O Chefe do Poder Executivo Municipal, e com fundamento no artigo 79, I da Lei Orgânica Municipal, artigo 129, II, "b" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marataízes, vem a presença de V. Excia. solicitar que seja agendado com especial **URGÊNCIA, SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**, e, votado o Projeto de Lei nºs. , que **INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS V) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, a fim de que seja deliberada a matéria de interesse público, com a seguinte **MENSAGEM**, abaixo relacionada, que fora encaminhada com o respectivo encadernado da propositura:

Certo do notório pronto atendimento, aguardo apreciação dos Nobres Parlamentares municipais, com sua competente aprovação.

Atenciosamente;

Robertino Batista da Silva
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº xxxx/2021

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE MARATAÍZES, "REFIS V" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Marataízes, o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS V, destinado a promover a regularização de créditos municipais decorrentes de débitos tributários ou não, títulos com execução judicial ou extrajudicial, protestado ou não, com exigibilidade suspensa ou não, de contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, desde que inscrito em Dívida Ativa.

§ 1º. O Programa REFIS V será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, sempre que necessário e vigorará até 31 de agosto de 2021.

§ 2º. A adesão ao Programa constitui uma faculdade para o contribuinte ou terceiro devidamente autorizado, quitar seu débito com o Município, podendo ser formalizada até o dia 30 de novembro de 2021.

§ 3º. O prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo poderá ser prorrogado por ato do poder executivo, desde que justificadas a oportunidade e a conveniência.

Art. 2º. Para ingressar no Programa REFIS V, o sujeito passivo ou terceiro autorizado, deverá comparecer ao Setor de Dívida Ativa da Prefeitura Municipal, munido dos seguintes documentos:





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

I. Para pagamento de débitos oriundos de: IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas a ele relativas, do ISSQN Estimado, da Taxa para Exercício de Comércio Eventual e ou ambulante e demais taxas geradas para pessoa física e débitos não tributários.

a) Termo de Confissão de Dívida, assinado pelo titular do débito com firma reconhecida em cartório ou por servidor municipal lotado no Setor de Dívida Ativa;

b) cópia de RG e CPF do titular da dívida;

c) cópia do documento que comprove a titularidade do imóvel, quando for débito de IPTU e das Taxas a ele relativas e figurar em nome de dono antigo, sendo obrigatória a apresentação de cadeia sucessória completa para os fatos geradores ocorridos pela posse.

d) cópia de procuração particular com reconhecimento de firma ou pública, quando o solicitante for representante do sujeito passivo, bem como cópia de seu RG e CPF

e) comprovante de postagem das cópias via correios, para negociações via e-mail.

II. Para pagamento de débitos oriundos de Taxa de Localização, Fiscalização e Funcionamento, Taxa de Fiscalização e Funcionamento, Taxa de Vigilância Sanitária, Autos de Infração de qualquer natureza, Multa por Infração e demais tributos relacionados a empresas:

a) Termo de Confissão de Dívida assinado pelo sócio administrador da empresa com firma reconhecida em cartório ou por servidor municipal lotado no Setor de Dívida Ativa;

b) cópia do contrato social e última alteração contratual, quando houver;

c) cópia de RG e CPF do sócio administrador;

Avenida Rubens Rangel, 411 – Cidade Nova – Maratáizes – ES – 29.345-000
WWW.MARATAIZES.ES.GOV.BR
TEL (28) 3532-1247





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

d) cópia do C.N.J.P da empresa;

e) cópia de procuração particular com reconhecimento de firma ou pública, quando o solicitante for representante do sujeito passivo, bem como cópia de seu RG e CPF.

f) comprovante de postagem das cópias de documentos nos correios.

§ 1º. Nos casos em que o titular do débito de IPTU for pessoa falecida, deverá a relação de documentos ser acrescida de:

a) certidão de óbito ou relatório do sistema SENHA-REDE em que conste a data do óbito;

b) certidão de casamento quando o requerente for o cônjuge meeiro ou assentamentos registraes de parentesco, quando for herdeiros;

c) sentença de nomeação judicial do inventariante ou na sua falta,

d) declaração constante do anexo II, assinada pelo (a) cônjuge meeiro/ companheiro e/ou herdeiro que estiver na posse e administração do bem, ou na falta destes, qualquer outro herdeiro natural ascendente ou descendente, se responsabilizando pelo fiel cumprimento do parcelamento efetuado, com firma reconhecida em cartório ou por servidor do Setor de Dívida Ativa, bem como cópia de seu RG e CPF.

§ 2º. Para efeito de pagamento de débitos, nos termos desta Lei, nos casos relacionados na alínea "d", do inciso I, deste artigo, fica autorizada a substituição da cadeia sucessória, pelas declarações constantes dos anexos III e IV, partes integrantes desta Lei.

Art. 3º. Fica autorizada a negociação da Dívida Ativa do contribuinte por meio digital.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Nos casos descritos no caput deste artigo, o contribuinte deverá formalizar seu pedido através do e-mail: sefin_dativa@marataizes.es.gov.br, onde expressará sua vontade de ingresso ao programa, bem como a forma de pagamento desejada.

§ 2º. Fica o Setor de Dívida Ativa responsável por enviar ao contribuinte, em resposta ao e-mail recebido O Termo de Confissão de Débitos e Requerimento de Parcelamento na forma solicitada.

§ 3º. O Termo de Adesão ao Programa de Refinanciamento e todos os anexos integrantes desta Lei poderão ser impressos através do acesso à área de serviços on-line da Prefeitura, endereço eletrônico www.marataizes.es.gov.br.

§ 4º. Após assinado pelo contribuinte, o Termo de Adesão e o Termo de Parcelamento com firma devidamente reconhecida, acompanhado dos documentos listados no artigo 2º da presente lei, deverá ser encaminhado à Prefeitura Municipal de Marataízes através do Correios. Simultaneamente, deverá ser encaminhado por e-mail, imagens em PDF, de todos os documentos, inclusive do Termo de Adesão e Termo de Parcelamento assinado e devidamente reconhecido, bem como o comprovante de postagem dos originais, para que o Setor de Dívida Ativa dê prosseguimento ao pedido.

Art. 4º. Os débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, protestados ou não, poderão ser pagos da seguinte forma:

a) com desconto de 100% (cem por cento) da multa de inscrição em Dívida Ativa, bem como dos juros, para pagamento à vista.

b) com desconto de 90% (noventa por cento) da multa de inscrição em Dívida Ativa, bem como dos juros, para pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses.

c) com desconto de 80% (oitenta por cento) da multa de inscrição em Dívida Ativa, bem como dos juros, para pagamento parcelado em até 36 (trinta e seis) meses.

Avenida Rubens Rangel, 411 - Cidade Nova - Marataízes - ES - 29.345-000
WWW.MARATAIZES.ES.GOV.BR
TEL (28) 3532-1247





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. O pagamento da parcela única e/ou da primeira parcela deverá ser efetuado em até 03 (três) dias úteis subsequentes à data do acordo quando formalizado presencialmente e, em até 10 dias úteis subsequentes a data do recebimento do e-mail de formalização do acordo, caracterizado pelo envio dos documentos em arquivo PDF, quando a negociação se der por meio digital, não podendo ter parcelas inferiores a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º. O não pagamento das parcelas até o dia do vencimento, não impedirá o seu recebimento desde que o contribuinte procure o setor de Dívida Ativa para atualizar o boleto, não podendo ultrapassar a 30 (trinta) dias de atraso.

§ 3º. Estando a(s) inscrição(es) fiscal(is) negociada(s) em execução judicial, somente será permitido o parcelamento se incluídos todos os exercícios em débito, inclusive os ainda não executados, devendo ser gerado parcelamentos distintos para cada situação.

§ 4º. Imediatamente após o cancelamento por inadimplência, que se dará quando qualquer parcela estiver em atraso superior a 60 (sessenta) dias contados a partir do seu vencimento, o saldo remanescente do parcelamento deverá ser enviado para protesto pelo Setor de Dívida Ativa.

Art. 5º. Durante a vigência desta Lei, o parcelamento dos débitos sob protesto extrajudicial será realizado na quantidade de parcelas e valor mínimo por parcelas previstas nesta Lei.

§ 1º. Independentemente da quantidade, os boletos bancários de cada parcela dos débitos sob protesto extrajudicial, serão entregues mensalmente ao sujeito passivo e somente poderão ser geradas após a confirmação do pagamento da parcela anterior, no sistema de Arrecadação Municipal.

§ 2º. A opção pelo REFIS V não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento dos emolumentos do cartório;

Avenida Rubens Kangel, 411 - Cidade Nova - Maratáizes - ES - 29.345-000
WWW.MARATAIZES.ES.GOV.BR
TEL. (28) 3532-1247





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. Imediatamente após o cancelamento por inadimplência, o saldo remanescente do parcelamento deverá ser enviado para protesto pelo setor de dívida ativa.

Art. 6º - A adesão ao REFIS V, sujeita o contribuinte a:

I - Confissão extrajudicial irrevogável e irretratável, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

II - A aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no programa instituído por essa Lei;

III - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

IV - Reconhecimento da procedência da ação por parte do sujeito passivo, caso o crédito tributário constitua objeto de processo judicial;

V - Reconhecimento do crédito tributário e renúncia a impugnação, reclamação ou recurso a ele relacionado seja na forma, judicial ou extrajudicial.

§ 1º. O contribuinte ou responsável que efetuou parcelamento do débito, antes do vigor desta Lei, independentemente de estar adimplente ou inadimplente, poderá aderir ao REFIS IV.

§ 2º. Sendo o parcelamento anterior contraído em regime de REFIS, a nova negociação somente será autorizada com a quantidade máxima de parcelas imediatamente inferior à contraída no último parcelamento.

Art. 7º. A exclusão do contribuinte ao Programa, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências previstas nesta Lei;

II - Inadimplência no recolhimento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias

III - Prestação de informação falsa;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. O contribuinte que for excluído do REFIS V por inadimplência, só poderá ser beneficiado dos descontos deste mesmo Programa, durante a vigência desta Lei e na forma de pagamento em parcela única;

§ 2º. A exclusão implicará em exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, reestabelecendo-se sobre o débito remanescente, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, compensando os valores pagos.

§ 3º. A exclusão não altera os efeitos gerados pelo art. 6º, incisos I, II, IV e V desta Lei.

Art. 8º. Os parcelamentos de débitos, tributários ou não, de qualquer espécie, fundamentados em Termo de Confissão de Dívida Ativa, ficarão sujeitos a protesto extrajudicial, quando inadimplidos, de acordo com a legislação municipal em vigor bem como ao prosseguimento da execução fiscal existente.

Art. 9º. Em caso de débito (s) executado (s), o Município informará a negociação à Vara da Fazenda competente quando requererá a sua suspensão, caso o acordo tenha sido firmado na forma parcelada, ou a extinção da execução judicial existente para a(s) inscrição(es) fiscal(is) parcelada(s), caso o acordo tenha sido firmado em parcela única.

Parágrafo único. A hipótese de suspensão ou extinção da Execução Fiscal está condicionada ao cumprimento do acordo.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar atos regulamentares que se fizerem necessários para implementação do REFIS V.

Art. 11. Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão utilizados recursos orçamentários da própria arrecadação auferida através do cumprimento desta Lei.

Art. 12. São partes integrantes e inseparáveis da presente Lei Complementar os Anexos I, II, III e IV.

Avenida Rubens Rangel, 411 - Calade Nova - Maratáizes - ES - 29.345-000
WWW.MARATAIZES.ES.GOV.BR
TEL (28) 3532-1247





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

Art. 13. As concessões de que trata esta Lei regem-se pelo artigo 155-A da Lei Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional e não implicam, em hipótese alguma, em novação de dívida, disciplinada nos artigos 360 a 367 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 14. Estando o débito inscrito em nome de terceiros, considera-se documento hábil para comprovar a posse do imóvel no momento do parcelamento os seguintes documentos:

I - Escritura pública, registrada ou não;

II - Contrato de compra e venda, registrado ou não, que expresse a transferência de posse e a quitação do valor da transação, respeitada a cadeia sucessória de transmissão;

III - o formal de partilha, registrado ou não;

IV - Certidão relativa a decisões judiciais que impliquem na transmissão do imóvel.

V - Termo de Responsabilidade e Declaração de dois Confrontantes, anexo III e IV respectivamente, acompanhados do recibo ou contrato de compra e venda que expresse a transferência de posse e a quitação do valor da transação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marataízes – ES, 05 de maio de 2021

Robertino Batista da Silva
Prefeito Municipal

ANEXO I - REFIS V - REQUERIMENTO DE ADESÃO AO REFIS V

PARCELAMENTO DE DÉBITOS - CONTRIBUINTE

Avenida Rubens Rangel, 411 - Cidade Nova - Marataízes - ES - 29.345-000
WWW.MARATAIZES.ES.GOV.BR
TEL (28) 3532-1247





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES
- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

* TODOS OS CAMPOS SÃO DE PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO

Contribuinte (em nome de quem consta a Dívida)	
CPF/CNPJ:	Telefone:
Rua e nº	Bairro
Cidade	CEP
e-mail:	
Representante Legal/Inventariante ou Administrador/Possuidor/Novo Proprietário	
CPF	Telefone:
Rua e Nº	Bairro
Cidade:	CEP
e-mail:	

Pelo presente solicito adesão ao programa REFIS V declarando a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas na Lei nº _____, de _____ de _____ de 2021, me responsabilizando pelo pagamento dos débitos relacionados no Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida que seguem a este anexo.

Marataízes-ES, _____ de _____ de 2020

Assinatura do Contribuinte

ANEXO II - REFIS V

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Avenida Rubens Rangel, 411 - Cidade Nova - Marataízes - ES - 29.345-000
WWW.MARATAIZES.ES.GOV.BR
TEL (28) 3532-1247





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

DECLARAÇÃO ADMINISTRADOR DO ESPÓLIO

Nome do Administrador Provisório				CPF/CNPJ	
Nacionalidade		Naturalidade		Estado Civil	
RG	Órgão Expedidor	Dt. Expediçã	da CTPS	Série	Outro documento de identidade
Endereço de domicílio					Número
Bairro			Município		
CEP			Telefones:		
e-mail					
Inscrições em débito					

DECLARO para os fins que se fizerem necessários junto à Prefeitura Municipal do Município de Marataízes que sou herdeiro natural de

_____, portador do CPF _____ / IDENTIDADE-RG nº

_____, falecido em ____/____/____. **QUE ESTOU**

ASSUMINDO NESTE ATO, DE FORMA ESPONTÂNEA, a responsabilidade pelo fiel cumprimento do pagamento do(s) débito(s) da(s) inscrição(es) fiscal(s) acima relacionada(s), inscrita(s) no CADIM – Cadastro de Dívida Ativa, estando ciente dos





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

termos da Lei Municipal Complementar nº _____/2021 destinada a obtenção da concessão do Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS V e que a responsabilidade ora assumida não gera direitos sobre o(s) bens imóveis(is).

Marataízes-ES, ____ de _____ de 2020.

Cidade

(Assinatura com firma reconhecida)

ANEXO III - REFIS V- TERMO DE RESPONSABILIDADE

Inscrição Fiscal do Imóvel

Outras Informações de Localização

Avenida Rubens Rangel, 411 – Cidade Nova – Marataízes – ES – 29.345-000
WWW.MARATAIZES.ES.GOV.BR
TEL (28) 3532-1247





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

--	--	--

Endereço do Imóvel	Número	Bairro

DECLARANTE/POSSUIDOR DO IMÓVEL

Nome ou Razão Social	CPF/CNPJ

RG	Órgão Expedidor	Dt. da Expedição	CTPS	Série	Outro documento de identidade

Endereço	Número	Bairro

Município	Fone	Celular

Declaro que compareci à Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Marataízes-ES, espontaneamente, atualizando as informações cadastrais para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, bem como parcelamento de débitos.

Na condição de possuidor/titular do imóvel objeto deste Termo, responsabilizo-me civil, administrativa e criminalmente por todas as informações aqui prestadas.

Marataízes-ES, _____ de _____ de 2021

Testemunhas:

Assinatura:

Reconhecer Firma do Declarante em Cartório

Nome:

CPF

Assinatura:

Avenida Rubens Rangel, 411 - Cidade Nova - Marataízes - ES - 29.345-000
WWW.MARATAIZES.ES.GOV.BR
TEL (28) 3532-1247





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

Name:

CPF:

**ANEXO IV - REFIS V - DECLARAÇÃO DE CONFRONTANTES
(Vizinho imediatamente ao lado do imóvel objeto do débito)**

Avenida Rubens Rangel, 411 - Cidade Nova - Marataízes - ES - 29.345-000
WWW.MARATAIZES.ES.GOV.BR
TEL (28) 3532-1247





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

Nome do Confrontante	CPF

RG	Órgão Expedidor	Dt. da Expedição	CTPS	Série	Outro documento de identidade

Endereço	Número	Bairro

Lado de confrontação (de quem para a sua olha)	Fone	Celular

Eu, acima qualificado, na condição de confrontante do imóvel abaixo descrito, declaro para que sirva de prova junto à Prefeitura Municipal de Marataízes, que as informações aqui prestadas são a expressão da verdade, tendo a pessoa aqui qualificada, posse "animus dominus" de forma mansa e pacífica do bem imóvel em referência.

Nome do Possuidor	CPF/CNPJ

Inscrição Fiscal do Imóvel	Outras Informações de Localização

Endereço	Número	Bairro

Marataízes-ES _____ de _____ de 2021.

Assinatura do Declarante:

Obs: Nos termos da Lei Federal 13726/2018, esta Declaração de Confrontantes deverá vir acompanhada de cópia do RG do Declarante cuja assinatura é idêntica ao registro efetuado neste documento. Também substituirá o reconhecimento de firma a assinatura quando efetuada pelo Declarante, no momento do parcelamento no Setor de Dívida Ativa

Marataízes – ES, 05 de maio de 2021.

Avenida Rubens Rangel, 411 – Cidade Nova – Marataízes – ES – 29.345-000
WWW.MARATAIZES.ES.GOV.BR
TEL (28) 3532-1247





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

OF/GAB/PREFEITO/Nº /2021.


Excelentíssimo Senhor
Vereador Luiz Carlos da Silva Almeida
DD. Presidente da Câmara Municipal de Marataízes/ES.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO FAZ

O Chefe do Poder Executivo Municipal, e com fundamento no artigo 79, I da Lei Orgânica Municipal, artigo 129, II, "b" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marataízes, vem a presença de V. Excia. solicitar que seja agendado com especial **URGÊNCIA**, **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**, e, votado O Projeto de Lei nº. , a fim de que seja deliberada a matéria de interesse público, com a seguinte MENSAGEM, abaixo relacionada, que fora encaminhada com o referido Projeto de Lei:

Certo do notório pronto atendimento, aguardo apreciação dos Nobres Parlamentares municipais, com sua competente aprovação.

Atenciosamente;


Robertino Batista da Silva
Prefeito Municipal

Marataízes/ES, 05 de maio de 2021

Avenida Rubens Rangel, 411 - Cidade Nova - Marataízes - ES - 29.345-000
WWW.MARATAIZES.ES.GOV.BR
TEL (28) 3532-1247





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 12/2021

Ao
Excelentíssimo Senhor
Luiz Carlos da Silva Almeida
Presidente da Câmara de Vereadores de Marataízes-ES
e demais Vereadores

Com o devido respeito, encaminho a esta h. Câmara Municipal, para análise e pareceres das Comissões, leitura e votação, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, Projeto de Lei que tem por objetivo regulamentar as atividades sujeitas ao adicional de insalubridade e periculosidade no Município de Marataízes.

Em outras oportunidades o Município concedeu tal benefício, sendo este um mecanismo eficiente para estimular o contribuinte a quitar seus débitos com a Fazenda Pública, melhorando as receitas correntes e ao mesmo tempo, o REFIS é uma excelente oportunidade para a Prefeitura garantir a liquidez e certeza do débito, já que ao efetuar o parcelamento o contribuinte efetua a confissão do débito, interrompendo a prescrição, renúncia a impugnação, reclamação ou recurso seja na forma, judicial ou extrajudicial.

Conforme demonstraremos neste documento a anistia de juros e multa por inscrição não fere o artigo 14 da L.R.F, uma vez que sua natureza jurídica não é tributária, mas sim penalidade administrativa.

Solicito a tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo XX da LOM pois, tal medida facilita a vida do contribuinte, diminui o número de demandas judiciais e incrementa as receitas do Município.

ANISTIA DE MULTA POR INSCRIÇÃO E JUROS DE MORA X RENÚNCIA DE RECEITAS

O presente Projeto de Lei versa sobre a concessão de anistia da multa por inscrição e dos juros de mora incidentes sobre os lançamentos tributários ou não após a inscrição no Cadastro de Dívida Ativa Municipal.

O instituto da anistia, segundo a norma vigente é a exclusão do crédito tributário relativo a penalidades pecuniárias.

Avenida Rubens Rangel, 411 - Cidade Nova - Marataízes - ES - 29.345-000
WWW.MARATAIZES.ES.GOV.BR
TEL (28) 3532-1247





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

A Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, popularmente conhecida como LRF, regulamenta o art. 163 da CF/88, instituindo normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, abrangendo a União, os Estados e os Municípios, seus Poderes (Legislativo, Executivo, Judiciário e o Ministério Público) e suas entidades da Administração Indireta, excluídas as empresas que não dependem do Tesouro do ente ao qual se vinculam.

A Lei de Responsabilidade Fiscal tem por objetivos:

- a) Ação planejada e transparente;
- b) Prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas;
- c) Cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas;
- d) Obediência a limites e condições (renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar);
- e) combater o déficit limitando as despesas de pessoal, dificultando a geração de novas despesas, impondo ajustes de compensação para a renúncia de receitas e exigindo mais condições para repasses entre governos e destes para instituições privadas; e
- f) Reduzir o nível da dívida pública induzindo a obtenção de superávit primário, restringindo o processo de endividamento, nele incluído o dos Restos a Pagar, requerendo limites máximos, de observância contínua, para a dívida consolidada.

Para alcançar tais objetivos, a Lei Complementar 101/2000, configura um sistema de planejamento, execução orçamentária e fiscalização da gestão fiscal no Brasil.

Alicerçada nos princípios da transparência e do planejamento, a L.R.F introduziu a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e a LOA (Lei Orçamentária Anual), reforçando os mecanismos de compatibilização entre esses instrumentos e desses com os planos plurianuais de investimentos.

Com o advento da LRF dois temas passaram a ser amplamente discutidos, a isenção e a anistia tributária, uma vez que ambos eram amplamente usados por administradores públicos sem critérios claros e comprometendo com isso a receita do ente. Com a nova lei estes dois temas passaram a se caracterizar como





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

renúncia de receita, vedado ao administrador se não acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Mas o que vem a ser renúncia de receita e como deve ser aplicada pelo gestor público?

A renúncia de receita compreende:

1. Anistia;
2. Remissão;
3. Subsídio;
4. Crédito presumido;
5. Concessão de isenção em caráter não-geral;
6. Alteração de alíquota;
7. Modificação da base de cálculo; e
8. Outros benefícios.

A renúncia de receita quando motivada por concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro que essa renúncia provocará. Essa estimativa deverá considerar o exercício em que iniciar a vigência da renúncia e os dois exercícios seguintes.

A renúncia fiscal está prevista no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança." grifo nosso

Note-se, contudo, pela interpretação do texto ora transcrito, que a vedação recai sobre renúncia de natureza TRIBUTÁRIA.

Assim, os Entes Políticos, para criar condições para aumentar suas receitas, e incentivar os contribuintes a quitarem débitos inscritos em dívida ativa, comumente, mediante autorização legislativa, anistiam as multas e juros de mora.

Neste aspecto, há divergência doutrinária sobre o tema. Uns entendendo que esta anistia contraria o disposto no artigo 14 da LRF. Outros sustentam que isto não configurará renúncia de receita tributária, visto que não tem o condão de reduzir base de cálculo, nem

tributo, os quais serão recolhidos em sua integralidade, devidamente corrigidos. Somos favoráveis aos argumentos trazidos pela segunda corrente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 3º, define assim o que seja tributo:

Art. 3º. "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."

Aquilo que constitui sanção de ato ilícito, embora constitua receita, não é receita tributária, mas receita decorrente do "jus puniendi" (o direito de punir) do Município, ou seja: as multas e os juros constituem sanção pelo descumprimento do contribuinte em pagar o tributo no momento certo. Nas sábias palavras do nobre jurista Dr. José João Calanzani:

"A multa e juros de mora, por serem decorrentes de descumprimento de dever legal, não constituem tributo, mas obrigação decorrente de ato ilícito. Constituem receita, mas não se identificam como tributos, já decorrem do jus puniendi do Estado. [...] A anistia de multa e juros não constitui renúncia de receita, porque não envolve concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária." (R. Bras. de Direito Municipal – RBDM, Belo Horizonte, ano 6, nº 16, p.25-26, abri./jun. 2005)

É tributo a obrigação pecuniária que nasce a partir da ocorrência do fato gerador, previsto na Hipótese de Incidência. Multas e juros decorrem de ato ilícito, em virtude do descumprimento da obrigação tributária. O tributo só pode ser decorrência de ato lícito, ante o princípio inserido na própria definição do tributo: instituído em lei.

A multa por inscrição e os juros de mora também decorrem de lei, mas a sua origem não é a mesma do Tributo. O tributo é obrigação oriunda de ato lícito. Multas e juros, por sua vez, surgem a partir do momento em que o contribuinte não cumpre o dever legal de pagar o tributo, portanto, decorre de ato ilícito.

As condições estabelecidas nos incisos, parágrafos e alíneas do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, no sentido de que a anistia deve ser precedida de estimativa de receita na Lei Orçamentária e que não afetará as metas nela estabelecidas e, ainda, que deve estar acompanhada de medidas de compensação, estão vinculadas ao que está estipulado no CAPUT: a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício que decorra de renúncia de receita não pode ocorrer em relação à RECEITA TRIBUTÁRIA.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

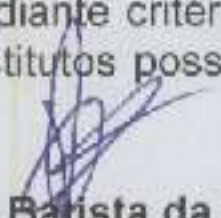
GABINETE DO PREFEITO

A partir da Lei de Responsabilidade Fiscal as anistias não podem ser concedidas atingindo diretamente o Tributo, apenas no concernente as multas e juros.

Tal entendimento não foge da Regra estabelecida no art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, que determina a seguinte regra de hermenêutica: os parágrafos, incisos, itens e alíneas possuem caráter complementar à norma ou princípio enunciado no caput.

De se ressaltar que a Lei Complementar nº 101 é posterior à Lei Complementar 95. Portanto, lei já elaborada dentro da técnica legislativa imposta pela Lei Complementar anterior, que estabeleceu normas para a consolidação dos atos normativos: elaboração, alteração e consolidação das leis.

A partir da promulgação da Lei complementar nº 101/2000, conforme regra prevista no artigo 14, os entes políticos estão, em tese, vedados de conceder anistia ou isenções de natureza tributária, ou seja, não podem alterar o valor principal da obrigação tributária. Da mesma forma, não poderá excluir da obrigação a correção monetária, pois esta é a atualização do próprio imposto no tempo. Porém, pode anistiar multa por inscrição e juros de mora, mediante critério de conveniência e oportunidade, com autorização legislativa, pois tais institutos possuem natureza administrativa e não tributária.


Robertino Batista da Silva
Prefeito Municipal

Marataízes – ES, 05 de maio de 2021

JUSTIFICATIVA PARA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI/2021

Avenida Rubens Rangel, 411 – Cidade Nova – Marataízes – ES – 29.345-000
WWW.MARATAIZES.ES.GOV.BR
TEL (28) 3532-1247





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

Ao
Excelentíssimo Senhor
Luiz Carlos da Silva Almeida
Presidente da Câmara de Vereadores de Marataízes-ES
e demais Vereadores

Excelências;

Considerando que o presente Projeto de Lei institui a concessão de anistia de juros de mora e de multa de inscrição no CADIM – Cadastro de Dívida Ativa Municipal, incidentes sobre os débitos de natureza tributária ou não, inscritos em razão do não recolhimento dos tributos, na data de vencimento determinada pelo Executivo Municipal.

Considerando que a anistia aqui proposta abrangerá débitos ajuizados judicialmente ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Considerando que o institutivo da anistia só pode ser aplicado a créditos tributários já definitivamente constituídos, estando fundamentado nos artigos: 150, §6º da Constituição Federal e 180 a 182 da Lei Federal Complementar 5172/66 - Código Tributário Nacional;

Considerando que para a aplicação da anistia prevista neste Projeto de Lei, basta apenas a existência do lançamento do crédito tributário, ausência de recolhimento espontâneo do tributo aos cofres públicos, inscrição no CADIM - Cadastro de Dívida Ativa Municipal e, a existência de Lei Municipal autorizando a concessão.

Avenida Rubens Bangel, 411 – Cidade Nova – Marataízes – ES – 29.345-000
WWW.MARATAIZES.ES.GOV.BR
TEL (28) 3532-1247





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

Considerando que a meta a ser atingida é auxiliar nossa sociedade, vez que o fruto da arrecadação desta Lei retornará ao Municípe, através da manutenção e melhoria dos serviços a ele prestados.

Considerando que este tipo de benefício traz a possibilidade de obtenção rápida de arrecadação ao contrário da cobrança normal que é extremamente morosa.

Considerando que o incentivo, não afetará as receitas de nosso Município, muito pelo contrário, demonstrará respeito pela mesma, ajudando a transformá-la em Capital Social.

Considerando que o incentivo proposto não configura renúncia de receita, conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois será aplicada apenas sobre débitos não tributários, oriundos de ato ilícito por parte do contribuinte, sendo plenamente preservado o valor do crédito tributário inscrito e devidamente corrigidos.

Considerando que o presente Projeto de Lei, traz em seu bojo o resgate de direitos inerentes à qualidade de vida dos Municípes, pois ao concedermos o incentivo fiscal, asseguraremos ao contribuinte beneficiário, o direito à moradia digna, sem que este precise desfazer-se do seu imóvel ou de quaisquer outros patrimônios, a condição de suprir suas necessidades básicas de subsistência pois, não onerará o orçamento doméstico, muitas vezes já escasso e comprometido em função da carência financeira da família, devolverá ao contribuinte o crédito junto ao comércio, visto que vários estabelecimentos estão com seus débitos protestados em cartório, resultando na inclusão do nome de seus sócios no cadastro do SERASA, impossibilitando-os de transacionar com qualquer tipo de mercado.

Avenida Rubens Rangel, 411 - Cidade Nova - Marataízes - ES - 29.345-000
WWW.MARATAIZES.ES.GOV.BR
TEL (28) 3532-1247






PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

Em face do exposto e de todas as considerações aqui realizadas conclui-se que o benefício, aqui proposto, não importa em improbidade administrativa lesiva ao erário, segundo o disposto no art.9º, inciso X, da Lei 8.429/92, estando dentro dos parâmetros necessários ao desenvolvimento de uma administração responsável e cuidadosa com a coisa pública, motivo pelo qual, solicita este Executivo, sua apreciação e aprovação.


Robertino Batista da Silva
Prefeito Municipal

